



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.722960/2015-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.221 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente GOL LINHAS AEREAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2011

BASE DE CÁLCULO. CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR. VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO, INCLUINDO O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fábio Martins de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, João José Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Fabio Martins de Oliveira (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Auto de Infração, fls. 2638 a 2644, lavrado contra o contribuinte, VRG Linhas Aéreas S.A.

O citado auto combinado com o Termo de Verificação Fiscal, exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 597.502,91.

Termo de Verificação Fiscal , fls. 2613 a 2636

A autoridade fiscal apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante:

Foi instaurado procedimento fiscal para verificar a possível insuficiência de recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Remessas), prevista no art. 2º da Lei nº. 10.168/2000.

No caso em questão, foi constatado que a empresa fiscalizada não inclui o IRRF na base de cálculo da CIDE-Remessas, o que está em desacordo tanto com a legislação e quanto com a Solução de Divergência Cosit nº. 17/2011. Dessa forma, houve autuação da diferença apurada, conforme cálculos da planilha 1, anexa ao Termo de Verificação Fiscal.

Impugnação, fls. 2670 a 2683

Irresignado com o lançamento do Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação, com os argumentos sucintamente resumidos a seguir:

Alega tempestividade da impugnação.

No mérito, alega que calculou e, conseqüentemente, pagou CIDE-Remessas conforme base de cálculo prevista em lei, art. 2º, §2º da Lei nº. 10.168/00. E que não há previsão legal para o cálculo realizado pela Autoridade Fiscal, qual seja, a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE-Remessas.

Cita jurisprudência administrativa.

Ainda, relata a impossibilidade da inserção do IRRF na remuneração avençada entre as partes, uma vez que o IRRF não faz parte da remuneração remetida ao exterior.

Cita jurisprudência administrativa.

Informa que o lançamento está eivado de impropriedade técnica intransponível, uma vez que, não se pode admitir que a norma do IRRF incida em momento anterior a norma da CIDE.

Cita doutrina.

versa que a Autoridade Fiscal tem o dever de ofício de analisar os contratos e invoices relacionadas a tais remessas e verificar, primeiramente, se seria cabível a incidência de IRRF e CIDE tendo em vista que os tratados internacionais bloqueiam a incidência de normas tributárias brasileiras nas transações abarcadas pelos tratados. Com base nisso, explica o tratado de bitributação entre Brasil e Espanha, Decreto nº. 76.975/1976.

Por último, solicita diligência nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72, indicando o contador Haroldo Domingos Berton Filho e propondo os quesitos a serem examinados.

Finaliza a impugnação solicitando o cancelamento do Auto de Infração, rechaçando a CIDE; e o cancelamento do Auto referente as remessas para evitar a bitributação.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada por entender que o IRRF deve ser incluído na BC da CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR.

A Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa. É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o cerne do litígio diz respeito a inclusão ou não do IRRF na BC da CIDE-REMESSAS. Sob o tema, destaco o teor da Súmula CARF nº 158 para afastar as alegações da Recorrente, a saber:

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

Além da discussão envolvendo a inclusão do IRRF na BC da CIDE-Remessas propriamente dita, a Recorrente alega que não caberia incidência da CIDE nos valores pagos a países signatários de tratados para evitar a dupla tributação e deve ser aplicado ao presente caso o item 4 do artigo 2 do Decreto nº. 76.95/1976, nada podendo ser exigido no Brasil a título de CIDE, pois essa tributação tem sua hipótese de incidência semelhante ao IRRF.

Sob o tema a DRJ assim se pronunciou:

De uma forma geral, os tratados internacionais possuem a previsão de que os acordos serão aplicados a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente introduzidos, seja em adição aos existentes, seja em sua substituição.

O artigo 4º do CTN assim determina quanto a natureza dos tributos:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Ocorre que a doutrina majoritária, bem como o próprio STF, pronuncia-se no sentido de que as contribuições previstas no artigo 149 da Constituição de 1988 são espécie de tributo distinta do imposto, seguindo regime jurídico diferenciado.

Comentando o artigo 4º do CTN, Leandro Paulsen afirma que:

"O artigo em questão já merecia algumas considerações antes do advento da CF/88. Após a CF/88, com a incorporação formal das contribuições especiais e empréstimos compulsórios ao Sistema Tributário Nacional e o entendimento já pacificado de que tomaram natureza tributária, o critério estabelecido pelo art. 4º do CTN, pode-se dizer tranquilamente, está superado. Continua servindo de suporte na

distinção entre impostos, taxas e contribuições de melhoria, mas não se presta à identificação das contribuições especiais e dos empréstimos compulsórios, pois estes são identificados a partir da sua finalidade. O critério de validação constitucional destas duas espécies tributárias é distinto. (...)" ("Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência", 7ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p.665).

Portanto, não assiste razão à impugnante, pois o Tratado Internacional não abrange a CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) por possuir natureza jurídica diversa do IRRF.

Ademais, apenas por amor ao debate, cumpre registrar que todos os tratados internacionais envolvidos na presente autuação expressamente prevêm a tributação do IRRF, seja nos Protocolos adicionais ou nas Portarias emitidas pelo Ministério da Fazenda, uma vez que as remessas são decorrentes de prestação de serviço e assistência técnica.

Correta a decisão de piso, cujas razões adoto como minha para afastar as pretensões da Recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo